



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000353997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2356237-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	n°
2356237-10.2024.8.26.0000			
Agravante: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A			
Agravado: Estado de São Paulo			
Comarca: São Paulo			
Vara: Vara das Execuções Fiscais Estaduais			
Juíza prolatora: Dra. Roberta de Moraes Prado			
TJSP (voto n° 24370)			

Agravo de Instrumento – Execução fiscal
– Nomeação de precatórios em garantia do juízo
– Legítima a recusa da Fazenda Pública do bem ofertado pelo devedor quando não observada a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 –
Recurso Repetitivo Tema nº 578 do A. STJ –
Inexistência de direito subjetivo do executado à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em execução fiscal – Preterição da ordem de preferência somente em situações excepcionalíssimas – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A – em recuperação judicial** nos autos de execução fiscal em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, desafiando interlocutória que **indeferiu** a nomeação à penhora dos créditos de precatório oferecidos pela executada.

Vindica a agravante a desconstituição da decisão sob o argumento de ausência de fundamentação na decisão que rejeitou os embargos de declaração. No mérito, requer a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

aceitação dos precatórios como garantia, vez que foram oferecidos logo após a citação, e não se referem à substituição de bem anteriormente penhorado, a relativização do **art. 11 da Lei 6.830/80** e o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Recurso tempestivo, processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 1698/1699) e não contrariado (fl. 1736).

Tal, em abreviado, o relatório.

Em que pese os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Dessume-se dos autos tratar-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A** objetivando a cobrança de **R\$ 155.727.270,81** (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil e duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), débito tributário oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1.375.710.123.

Citada, a agravante ofertou em garantia do juízo precatórios judiciais de sua titularidade, vencidos e não pagos, cuja entidade devedora é o próprio **Estado de São Paulo**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Contudo, a agravada rejeitou os bens ofertados em garantia (fls. 1568/1570 dos autos originários) e o juízo *a quo* indeferiu a nomeação à penhora dos precatórios (fls. 1563/1564 dos autos originários).

Pois bem.

Ab initio, não há que se falar em nulidade decorrente de ausência de fundamentação na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Quanto ao mérito, a par do esforço da recorrente, não há razão que justifique impor-se à **Fazenda Pública** a aceitação de garantia oferecida em desrespeito à gradação instituída no **art. 11 da Lei nº 6.830/1980** e no **art. 835 do Código de Processo Civil**.

É verdade que a ordem legal não é absoluta, admitindo exceções justificadas. Porém, evidentemente, a sua mitigação é excepcionalíssima, o que não ocorre no presente caso, devendo ser ela observada de forma preferencial.

No caso em tela, a agravante busca a inobservância da ordem de preferência legal, aduzindo, genericamente, a prevalência do princípio da menor onerosidade ao devedor em recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Conquanto deva se dar pelo meio menos gravoso, é certo que a execução, à luz do **art. 797 do Código de Processo Civil**, corre no interesse do credor, de tal sorte que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Nesse sentido: AgRg no REsp 1528316/SC, Ministro Relator Sérgio Kukina, julgado em 02/06/2016.

É dizer, embora, na medida do possível, deva-se preservar o interesse do devedor, prejudicando-o o mínimo necessário, a execução tem por finalidade satisfazer o direito do credor, não podendo ser desviada de sua função jurídica a pretexto de proteger o devedor. Deve-se priorizar a satisfação do direito, inclusive a fim de conferir maior eficácia e credibilidade aos pronunciamentos jurisdicionais.

Sobre a ausência de direito subjetivo do executado à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em execução fiscal, o **A. Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, fixou a seguinte tese jurídica em sede do **Tema Repetitivo nº 578**:

“Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Cumpre destacar a ementa do precedente

vinculante:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. **Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. (...) 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. **Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.** 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n. 1.337.790/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013 – grifos nossos)

Nesse mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudência desta **C. 12ª Câmara de Direito Público:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios. Recusa da exequente. Admissibilidade. Orientação do STJ sobre a matéria, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Tema nº 578), no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório à penhora sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade ao devedor, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada. Na hipótese vertente, a oferta de bens não atende a gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e a executada não comprovou a necessidade de afastamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

dessa exigência. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035551-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Garantia do juízo por precatórios ofertados pela agravante - Tema 578, STJ - Possibilidade de a Fazenda do Estado recusar nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório judicial – Recurso de agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0168149-42.2012.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento II; Data do Julgamento: 16/04/2023; Data de Registro: 16/04/2023)

Assim sendo, escorreita a decisão interlocutória ao confirmar a recusa da Fazenda Pública aos créditos de precatórios nomeados à penhora, impondo-se a sua **manutença**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator